

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3236, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo)

Dispõe sobre a Campanha Municipal de Prevenção a Acidentes Domésticos.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O município de Bebedouro, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação, promoverá anualmente a "Campanha Municipal de Prevenção a Acidentes Domésticos", destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar sua gravidade.

ART. 2º - A campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde e locais de concentração de crianças e adolescentes e creches.

Parágrafo único - A campanha poderá ainda ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.

ART. 3º - A campanha desenvolver-se-á por meio das seguintes ações:

I - Divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II - Combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III - Instruções sobre o uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:

- A) líquido quente
- B) fiação elétrica
- C) fogo
- D) fogos de artifício
- E) água
- F) substâncias inflamáveis e tóxicas
- G) animal peçonhento
- H) plantas tóxicas
- I) medicamentos e outros

IV - Esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos.

V - Orientação aos postos de saúde, Conselho Municipal da Saúde, demais conselhos locais, pastorais da saúde e associações de moradores para implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

ART. 4º - Os termos da campanha serão divulgados em:

- I - Material audiovisual;
- II - Cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
- III - Cursos;
- IV - Outros veículos de informação.

ART. 5º - A campanha será realizada por um período não inferior a 90 (noventa) dias, distribuídos entre os meses do ano.

ART. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Departamento da Educação n.º 06.01.00-3390.00.00 - 121222090-9030, e do Departamento da Saúde n.º 08.01.01. - 3390.00.00 - 101211090-9016.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de novembro de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de novembro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete